



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13936.000093/2004-03  
**Recurso n°** 342.571 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.899 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** NADIR FANTIN & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

**INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.**

A inclusão no Simples feita de ofício e de forma retroativa, conforme autorizado pelo ADI SRF n° 16, de 02/10/2002, foi prevista para os casos que envolvam erro de fato quanto ao Termo de Opção (TO) ou a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ). Se a Contribuinte foi regularmente excluída do Simples em razão da existência de situação impeditiva (débitos junto à PGFN), sua reinclusão se daria após a regularização do problema, mediante uma nova opção, que, no caso, ocorreu em 08/12/2004, mas sem os efeitos retroativos pretendidos pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13936.000093/2004-03  
Acórdão n.º **1802-00.899**

**S1-TE02**  
Fl. 10.7

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antônio Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que indeferiu solicitação da Contribuinte para que fosse incluída retroativamente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 01/02/2001, nos mesmo termos que já havia decidido a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-16.869, às fls. 58 a 61:

*A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da DRF em Ponta Grossa/PR indeferiu o pedido porque a empresa foi excluída do Simples a partir de 01/11/2000, por infração ao art. 9º, XV da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, débito inscrito na Dívida Ativa da União, fls. 24/25; e esclareceu que, uma vez sanada a pendência, é facultado ao contribuinte nova inscrição ao Simples, mediante alteração do CNPJ, código 301, para o primeiro dia do ano subsequente.*

*Cientificada em 17/12/2004, fl. 36, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 37, tempestiva, e assevera que parcelou o referido débito, em 31/01/2001, sendo que vem declarando e recolhendo pelo Simples.*

*Aduz que a situação está difícil para o ramo de atividades de comércio varejista de bebidas, refrigerantes e sorveteria e não terá condições financeiras para regularizar débitos de outros exercícios, caso não lhe seja concedida a inscrição retroativa.*

Como já mencionado, a DRJ Curitiba/PR manteve a negativa em relação ao pedido de inclusão retroativa no Simples, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2001*

**INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.**

*Somente se permite inclusão retroativa da pessoa jurídica que não tenha incorrido em hipótese de vedação, para fatos ocorridos até o exercício de 2003, e que tenha demonstrado a intenção de promover a alteração cadastral prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 1996, mediante entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou pagamento por meio de Darf-Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento esclareceu que o parcelamento do débito, para os efeitos pretendidos pela Contribuinte, deveria ter ocorrido antes da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, e não posteriormente. De qualquer forma, registrou que a alegação de parcelamento não veio acompanhada de prova, e que as pesquisas nos sistemas informatizados indicaram que a Contribuinte não havia aderido ao Refis.

Informou também que a empresa aderiu novamente ao Simples a partir de 01/01/2005, conforme constava dos sistemas da Receita Federal.

Quanto à inscrição retroativa, a DRJ transcreveu o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002, e a Solução de Consulta Interna nº 21, de 22 de julho de 2003 (retificada em 16/10/2003), demonstrando que a autorização para a inclusão retroativa no Simples, de ofício, não se aplicava à situação da interessada, uma vez que ela incorreu em vedação do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/04/2008, a Contribuinte apresentou em 13/05/2008 o recurso voluntário de fl. 68, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona o indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa no regime de tributação simplificada – Simples, a partir de 01/02/2001.

Em 01/11/2000, ela foi excluída do Simples em razão de débito junto à PGFN.

Nas suas peças de defesa, a Contribuinte vem alegando que parcelou o referido débito em 31/01/2001, e que vem declarando e recolhendo os tributos pelo Simples.

Para comprovar a suspensão do débito que teria dado causa à exclusão, apresentou cópia de DARF recolhido em 31/01/2001 (fls. 19 e 85), com o código 1804, e também juntou aos autos uma Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União (fl. 20), emitida em 27/05/2004.

Contudo, como afirmou a DRJ, a situação sob exame não pode ensejar a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002:

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Isto porque não houve qualquer erro de fato em relação ao cadastramento da empresa, para que ela pudesse ser incluída retroativamente e de ofício no Simples. Houve sim uma exclusão do Sistema em razão de débitos junto à PGFN, e o referido ADI não é aplicável quando resta confirmada a existência de situação impeditiva.

Nesse caso, após a alegada regularização do débito, caberia à Contribuinte fazer uma nova opção, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de Março de 2001, como também restou esclarecido pela decisão recorrida.

Aliás, a nova opção foi realizada, conforme DBE apresentada em 08/12/2004 (fls. 22 e 23), com inclusão a partir de 2005, mas sem os efeitos retroativos pretendidos pela Contribuinte.

Nestes termos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa